

METRUS 

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

REGULAMENTO DO
**PLANO DE
BENEFÍCIOS I**

CNPB Nº 19.930.001-19

ÍNDICE

I	- Do Objeto.....	4
II	- Das Definições.....	4
III	- Do Serviço Creditado e do Serviço Creditado Projetado	7
IV	- Dos Participantes e dos Beneficiários.....	9
V	- Do Salário de Participação, das Contribuições e das Disposições Financeiras	14
VI	- Dos Institutos.....	23
VII	- Dos Benefícios.....	30
VIII	- Da Data do Cálculo do Benefício e do Pagamento e Reajuste dos Benefícios	40
IX	- Da Mudança de Vínculo Empregatício	42
X	- Da Divulgação.....	42
XI	- Das Alterações e da Liquidação	43
XII	- Das Disposições Gerais.....	44
XIII	- Das Disposições Transitórias	46

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º Este documento, doravante designado Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano de Benefícios do Metrus - Instituto de Seguridade Social, que para efeito de diferenciação em relação a outros que eventualmente venham a ser adotados, levará a denominação de Plano de Benefícios I da Previdência Suplementar.

Parágrafo único

Este Regulamento será aplicável aos Participantes empregados da Patrocinadora e seus Beneficiários na Data Efetiva deste Plano ou, após essa data, conforme o que dispõe.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas, em ordem alfabética, terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

- I “Atuarialmente Equivalente”: significará o valor calculado com base nas taxas de juros, nas tábuas de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas pela Instituição para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja feito, conforme determinado pelo Atuário.
- II “Atuário”: significará a pessoa física ou jurídica contratada pela Instituição com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica que tenha, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.
- III “Beneficiários”: conforme definido na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento.
- IV “Benefícios”: significará os direitos devidos aos Participantes e aos Beneficiários previstos neste Regulamento.
- V “Compromisso Especial”: significará a reserva correspondente aos Participantes existentes na Data Efetiva deste Plano, bem como a reserva resultante de qualquer alteração deste Regulamento.

- VI Conselho Deliberativo”: significará o órgão máximo da estrutura organizacional da Instituição.
- VII “Contribuição de Participante”: conforme definido na Seção II do Capítulo V para os que optarem pelo ali disposto.
- VIII “Data do Cálculo”: conforme definido, respectivamente, para cada Benefício, na Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento.
- IX “Data Efetiva”: significará o dia 1º (primeiro) de abril de 1993, para todos os fins deste Plano.
- X “Estatuto”: significará o Estatuto do Metrus - Instituto de Seguridade Social.
- XI “INPC”: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Diretoria Executiva submeterá ao Conselho Deliberativo novo indicador econômico substituto, sujeito à aprovação pelo órgão oficial competente e posterior comunicação aos Participantes.
- XII “Instituição”: o Metrus - Instituto de Seguridade Social.
- XIII “Invalidez”: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. À invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença na legislação da Previdência Social.
- XIV “Material Explicativo”: conforme definido no Capítulo X deste Regulamento.
- XV “Participante”: significará a pessoa física que ingressar na Instituição, neste Plano de Benefícios I, e que mantiver essa condição, conforme definido na Seção I do Capítulo IV deste Regulamento.
- XVI “Participante Fundador”: conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- XVII “Patrocinadora”: significará a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.
- XVIII “Plano de Benefícios I da Previdência Suplementar” ou “Plano de Benefícios I” ou “Plano”: significará o Plano, conforme definido no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

- XXIX “Plano de Benefícios II”: significará o Plano conforme definido no Regulamento do Plano de Benefícios II da Previdência Suplementar da Instituição, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- XX “Previdência Social”: significará o sistema nacional de previdência social, com as alterações que lhe forem introduzidas e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.
- XXI “Salário de Participação”: significará a composição dos valores que servirão de base para apuração das contribuições e dos Benefícios, conforme definido na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.
- XXII “Salário Real de Benefício – SRB”: significará o maior valor obtido entre (a) ou (b), onde:
- (a) é igual à média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, anteriores à Data do Cálculo, atualizados mês a mês até a Data do Cálculo de acordo com os índices de reajustamento coletivo concedidos pela Patrocinadora, observado o limite estabelecido no inciso XXVI deste artigo;
 - (b) é igual a 90% (noventa por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação nas datas de reajustes coletivos concedidos pela Patrocinadora, durante os últimos 12 (doze) meses, atualizados até a última data de reajuste coincidente com ou imediatamente anterior à Data do Cálculo, de acordo com o índice previsto no inciso XI deste artigo, observado o limite estabelecido no inciso XXVI do mesmo artigo.
- XXIII “Salário Unitário”: significará o valor de R\$ 240,48 (duzentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) em 1º (primeiro) de maio de 2009, atualizado mensalmente, a partir dessa data, pela variação do índice previsto no inciso XI deste artigo.
- XXIV “Serviço Creditado” e “Serviço Creditado Projetado”: conforme definidos no Capítulo III deste Regulamento.
- XXV “Término do Vínculo Empregatício”: significará a rescisão do contrato de trabalho de Participante com Patrocinadora.
- XXVI “Teto do Salário Real de Benefício”: significará o valor de R\$ 9.997,61 (nove mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), posicionado em 1º (primeiro) de maio de 2009. A partir dessa data, tal valor deverá ser atualizado mensalmente pela variação do índice previsto no inciso XI deste artigo.

CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO E DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO

Seção I – Do Serviço Creditado

Art. 3º Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço de um Participante na Patrocinadora, após a Data Efetiva deste Plano de Benefícios.

§ 1º No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês. O Serviço Creditado está limitado em 20 (vinte) anos.

§ 2º O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora poderá ser incluído no Serviço Creditado na forma deliberada pela Diretoria Executiva e desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior será considerada um Compromisso Especial.

Art. 4º A contagem do Serviço Creditado se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício ou da perda da qualidade de Participante, ressalvada a hipótese prevista no artigo 46 deste Regulamento em que o Serviço Creditado continuará sendo contado após o desligamento de Patrocinadora, sem prejuízo do limite estabelecido neste Regulamento.

Art. 5º O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:

- I ausência de Participante devido a Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença se, no caso de cessação do respectivo Benefício, o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após referida cessação;
- II licença sem remuneração fundada em previsão legal, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente subsequente à data do término da licença;
- III licença sem remuneração se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio previsto no artigo 46 deste Regulamento;
- IV licença maternidade se a Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após o término da licença;

- V suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave;
- VI reintegração de Participante ao Plano.

Art. 6º O Participante em gozo de licença sem remuneração que não optou pelo instituto do autopatrocínio e que vier a se aposentar por invalidez pela Previdência Social, exceto nos casos de afastamento por motivo de doença ou acidente, licença maternidade, licença compulsória fundada em previsão legal, inclusive reclusão e serviço militar, somente terá direito a receber em parcela única o valor correspondente ao resgate de contribuições previsto neste Regulamento.

Parágrafo único

Na hipótese de falecimento de Participante em gozo de licença sem remuneração que não optou pelo instituto do autopatrocínio ou deixou de recolher as contribuições correspondentes por 3 (três) meses consecutivos, exceto nos casos de afastamento por motivo de doença ou acidente, licença maternidade, licença compulsória fundada em previsão legal, inclusive reclusão e serviço militar, os Beneficiários somente terão direito a receber, em parcela única, o valor correspondente ao resgate de contribuições previsto neste Regulamento.

Art. 7º Uma vez encerrado o Serviço Creditado de Participante, este não poderá ser considerado para quaisquer efeitos deste Plano, ressalvada a situação de Participante que tenha optado pelo instituto do autopatrocínio, nos termos da Seção III do Capítulo VI deste Regulamento.

Seção II – Do Serviço Creditado Projetado

Art. 8º Serviço Creditado Projetado significará para os casos de Benefícios pagáveis por Morte ou Invalidez a soma:

- I do período do Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou Invalidez; e
- II do período, se positivo, entre a data de seu falecimento ou Invalidez e a data em que o Participante seria elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 1º O Serviço Creditado Projetado está limitado em 20 (vinte) anos.

§ 2º No cálculo do Serviço Creditado Projetado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

CAPÍTULO IV – DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I – Dos Participantes

- Art. 9º** São Participantes, para os efeitos deste Regulamento, os empregados da Patrocinadora a partir da Data Efetiva deste Plano que trabalhem por prazo indeterminado, em caráter permanente e tempo integral ou parcial e que manifestaram sua adesão ao Plano no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data mais recente entre a Data Efetiva do Plano e a data de sua admissão na Patrocinadora e mantiverem a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios I, nos termos deste Regulamento.
- Art. 10** Os Participantes empregados da Patrocinadora admitidos em data anterior à Data Efetiva deste Plano serão considerados Participantes Fundadores, que também só terão esta condição, caso efetuem as Contribuições de Participante.
- Art. 11** O diretor ou conselheiro da Patrocinadora será Participante da Instituição, quando existir vínculo empregatício com a Patrocinadora, ainda que seu contrato esteja suspenso por força do exercício do cargo de direção, desde que tenham manifestado sua adesão ao Plano no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data mais recente entre a Data Efetiva deste Plano e a data de sua admissão na Patrocinadora.
- Art. 12** Permanecerá como Participante aquele que esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.
- Art. 13** Perderá a qualidade de Participante ou de Participante Fundador deste Plano de Benefícios I aquele que:
- I falecer;
 - II requerer o desligamento deste Plano;
 - III deixar de efetuar as contribuições devidas ao Plano de Benefícios I nas datas estipuladas no Capítulo V deste Regulamento, acumulando em atraso 3 (três) contribuições sucessivas, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que prévia e comprovadamente notificado antes do vencimento do prazo de pagamento da segunda e terceira contribuições, ressalvado o disposto nos incisos IV e V deste artigo;
 - IV no caso de ter optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e ter optado pelo pagamento trimestral das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, deixar de recolher 6 (seis) cobranças sucessivas referentes à contribuição de que trata o § 3º do artigo 34, desde que prévia e comprovadamente notificado quando do vencimento da 5ª (quinta) cobrança;

- V no caso de ter optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e ter optado pelo pagamento semestral das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, deixar de recolher 3 (três) cobranças sucessivas referentes à contribuição de que trata o § 3º do artigo 34, desde que prévia e comprovadamente notificado quando do vencimento da 2ª (segunda) cobrança;
- VI deixar de ser empregado da Patrocinadora, ressalvados os casos de direito a Benefício de Aposentadoria por este Plano e não opção pelo instituto da portabilidade nem do resgate de contribuições e de opção do Participante pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da presunção pelo benefício proporcional diferido;
- VII receber Benefício na forma de pagamento único, conforme previsto no artigo 96 deste Regulamento;
- VIII optar pela portabilidade dos recursos para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora ou pelo resgate de contribuições, conforme previsto neste Regulamento;
- IX licenciar-se sem remuneração e não optar pelo instituto do autopatrocínio, ressalvada a hipótese de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, licença maternidade e licença compulsória fundada em previsão legal.

§ 1º O Participante desligado da Instituição pelos motivos dispostos nos incisos II, III, IV, V e IX deste artigo terá direito ao instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições previstos neste Regulamento, após a data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, exceto nos casos previstos no artigo 6º deste Regulamento.

§ 2º A perda da qualidade de Participante, exceto pelo motivo disposto no inciso I deste artigo, acarreta de pleno direito a perda imediata da condição de Beneficiário, independentemente de qualquer aviso ou notificação, exceto para o fim previsto no parágrafo único do artigo 6º deste Regulamento.

§ 3º Constituir-se-á exceção ao disposto nos incisos III, IV e V deste artigo a falta de recolhimento das contribuições na época devida, em razão de encontrar-se pendente na Instituição o deferimento da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, formulado nos termos dos artigos 45, 47 e 48 deste Regulamento.

§ 4º O restabelecimento da qualidade de Participante de empregado que tiver sua reintegração determinada, administrativa ou judicialmente, será efetuado uma vez cumprida a reintegração pela Patrocinadora, esta a tenha informado à Instituição e tenham sido pagas as contribuições devidas ao Plano ou tenha sido firmado o compromisso do seu pagamento.

§ 5º O Participante que, na rescisão do seu contrato de trabalho, tenha optado pelo resgate de contribuições ou pela portabilidade de recursos deste Plano para outro plano de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, ocorrido o disposto no § 4º do artigo 62 e no artigo 57 deste Regulamento, ao ser reintegrado, poderá, a partir da data da reintegração, proceder a nova adesão para ingressar no Plano de Benefícios II.

Art. 14 A data da perda da qualidade de Participante será:

- I na hipótese prevista no inciso I do artigo 13, o dia do falecimento;
- II na hipótese prevista no inciso II do artigo 13, o dia do respectivo requerimento;
- III na hipótese prevista no inciso III do artigo 13, o 1º (primeiro) dia subsequente ao mês de competência da 3ª (terceira) contribuição devida e não paga a este Plano;
- IV na hipótese prevista no inciso IV do artigo 13, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento da 6ª (sexta) cobrança;
- V na hipótese prevista no inciso V do artigo 13, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) cobrança;
- VI na hipótese prevista no inciso VI do artigo 13, o dia do Término do Vínculo Empregatício;
- VII na hipótese prevista no inciso VII do artigo 13, o dia do pagamento do Benefício;
- VIII na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 13, o dia da opção pelos institutos da portabilidade ou do resgate de contribuições;
- IX na hipótese prevista no inciso IX do artigo 13, o 1º (primeiro) dia subsequente ao mês de competência da última contribuição paga a este Plano.

Art. 15 Os Participantes cedidos ou comissionados fora da Patrocinadora têm assegurada a igualdade de direitos, em relação aos demais Participantes, enquanto perceberem salários da própria Patrocinadora.

Seção II – Dos Beneficiários

Art. 16 São Beneficiários para os efeitos deste Regulamento:

- I o cônjuge, os filhos e os enteados solteiros, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- a) equiparam-se ao cônjuge, desde que reconhecida em lei ou judicialmente, a união entre o homem e a mulher como entidade familiar, a companheira ou o companheiro. A existência de filho resultante da associação marital dispensa outra prova;
- b) equiparam-se aos filhos e enteados menores, os de idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, solteiros de qualquer condição, que estejam freqüentando curso de nível superior oficial ou reconhecido;
- II os pais com no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, que viverem a expensas do Participante;
- III os sogros com no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, que viverem a expensas do Participante.

Parágrafo único

Considera-se justificada a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput deste artigo, devendo ser justificada e comprovada no caso dos incisos II e III do caput deste artigo.

Art. 17 Perderá a condição de Beneficiário:

- I o cônjuge, após a anulação do casamento, separação legal ou após o divórcio, em que ocorra a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;
- II o cônjuge, a companheira ou o companheiro que, por tempo superior a 1 (um) ano ininterrupto, abandonar sem justo motivo a habitação comum;
- III a companheira ou o companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum, por tempo superior a 1 (um) ano ininterrupto e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
- IV os filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica;
- V as pessoas inscritas como beneficiárias, que deixarem de atender a condição justificadora da dependência econômica.

- Art. 18** O casamento de quaisquer Beneficiários do Participante importará no cancelamento de sua condição de Beneficiário.
- Art. 19** Fica vedada a inscrição de quaisquer Beneficiários após a data de início do recebimento dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Benefício Diferido por Desligamento ou do Benefício Proporcional, sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes.
- § 1º Aos Participantes em gozo de Benefício por este Plano, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo, será facultado incluir, excluir ou alterar os Beneficiários, após a data da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício Diferido por Desligamento ou do Benefício Proporcional.
- § 2º O pedido de inclusão ou alteração de dados de Beneficiário por parte de Participante em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia, após a concessão do respectivo Benefício, somente se efetivará após análise atuarial. A inclusão ou alteração poderá resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à provisão matemática de Benefício concedido, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo. A exclusão não dará ensejo à redefinição do valor do Benefício.
- § 3º Caso a redefinição do valor do Benefício mencionado no parágrafo anterior resulte em sua redução, o Participante poderá optar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da comunicação pela Instituição, entre receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou pela manutenção do valor que vinha recebendo, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à Instituição, em parcela única, a provisão matemática necessária à inclusão ou alteração do Beneficiário.
- § 4º Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em recolher à Instituição a diferença de provisão matemática mencionada no parágrafo anterior, será desconsiderado pela Instituição, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, o pedido de inclusão do Beneficiário efetuado pelo Participante.
- § 5º Ocorrendo o falecimento de Participante que não esteja recebendo Benefício pelo Plano aos Beneficiários será lícito promover a inscrição, observadas as disposições deste Regulamento.
- Art. 20** É da responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Instituição eventual perda da condição de dependente.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Do Salário de Participação

Art. 21 O Salário de Participação é o valor que servirá de base para apuração do valor das contribuições e dos Benefícios, conforme a condição do Participante neste Plano de Benefícios I.

Art. 22 O Salário de Participação significará, em qualquer mês, o salário nominal mais o adicional de periculosidade, quando devido, mais a gratificação de função e mais o adicional por tempo de serviço, pago ao Participante pela Patrocinadora, excluídos os valores referentes ao 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo único

O Salário de Participação será limitado a R\$ 9.997,61 (nove mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) posicionado em 1º (primeiro) de maio de 2009, atualizado mensalmente pelo INPC.

Art. 23 O Salário de Participação inicial do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em decorrência do Término do Vínculo Empregatício corresponderá ao Salário de Participação mensal a que teria direito no mês do Término de Vínculo Empregatício.

Parágrafo único

O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo será atualizado pela variação do INPC, no mês de maio de cada ano, observado o limite mencionado no parágrafo único do artigo 22 deste Regulamento.

Art. 24 O Salário de Participação do Participante que tiver perda total de remuneração, inclusive o licenciado sem remuneração, que optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao Salário de Participação a que teria direito no mês do início da perda total da remuneração ou da licença, atualizado pela variação do INPC, no mês de maio de cada ano, observado o limite mencionado no parágrafo único do artigo 22 deste Regulamento.

Art. 25 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração e que optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório das parcelas de remuneração pagas pela Patrocinadora, previstas no artigo 22, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração e será atualizado pela variação do INPC, no mês de maio de cada ano, observado o limite mencionado no parágrafo único do artigo 22 deste Regulamento.

Art. 26 Para o Participante que estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, o Salário de Participação corresponderá àquele a que teria direito caso estivesse no exercício de suas funções na Patrocinadora.

Seção II - Das Contribuições de Participante

Art. 27 A Contribuição de Participante, a ser efetuada mensalmente, será calculada com base em percentuais definidos no plano de custeio, incidentes sobre a parte do Salário de Participação compreendida nas faixas a seguir indicadas e corresponderá a (a) + (b) + (c), onde:

(a) = percentual da parte do Salário de Participação até 10 (dez) Salários Unitários;

(b) = percentual correspondente a 2 (duas) vezes o percentual aplicado em (a) na parte do Salário de Participação compreendida entre 10 (dez) e 20 (vinte) Salários Unitários;

(c) = percentual correspondente a 8 (oito) vezes o percentual aplicado em (b) na parte do Salário de Participação entre 20 (vinte) Salários Unitários e o valor de R\$ 9.997,61 (nove mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) em 1º (primeiro) de maio de 2009, atualizado mensalmente pela variação do INPC.

§ 1º Em caso de alteração de qualquer política que afete o equilíbrio econômico-financeiro deste Plano, a Diretoria Executiva poderá propor e implantar, respeitados os limites legais, modificações das bases de contribuições previstas no caput deste artigo, ouvido previamente o Atuário e desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º As Contribuições de Participante serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.

§ 3º As Contribuições de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pela Instituição, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º A Patrocinadora repassará à Instituição as Contribuições de Participante, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data em que se efetivou o respectivo desconto na folha de salários.

§ 5º As contribuições devidas pelos Participantes, bem como quaisquer outros valores, não descontadas em folha de salário pela Patrocinadora e, ainda, as Contribuições dos Participantes que optarem pelo instituto do autopatrocínio, nos termos do disposto na Seção III do Capítulo VI deste Regulamento, deverão ser pagas diretamente à Instituição ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

- Art. 28** As Contribuições de Participante previstas nesta Seção ficarão suspensas durante o período em que perdurar:
- I o afastamento por doença ou acidente, após a cessação do pagamento do benefício de complementação efetuado pela Patrocinadora;
 - II a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença previstos neste Regulamento;
 - III a licença compulsória fundada em previsão legal, inclusive a reclusão e o serviço militar, exceto a licença maternidade.
- § 1º Não haverá recolhimento de contribuições referentes aos meses de início e de cessação do Benefício de Auxílio-Doença, nem durante o período em que o Participante estiver aguardando a decisão da Previdência Social sobre o seu pedido de reconsideração referente ao benefício de auxílio-doença daquele órgão.
- § 2º Na hipótese de o pedido de reconsideração ser negado pela Previdência Social não será devido o recolhimento de Contribuições referentes ao período decorrido desde a cessação do benefício pela Previdência Social até o mês da negativa do pedido de reconsideração.
- § 3º As Contribuições do Participante que estava recebendo o Benefício de Auxílio-Doença serão devidas a partir do mês subsequente ao da cessação deste Benefício pela Instituição.
- § 4º Na suspensão de contrato de trabalho para apuração de falta grave e na pendência de ação judicial sobre a rescisão do vínculo empregatício ficará suspensa a cobrança das Contribuições de Participante, ressalvada a das destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- § 5º Na reintegração de empregado em Patrocinadora, para o restabelecimento da qualidade de Participante serão devidas as Contribuições de Participante, de Patrocinadora e as destinadas ao custeio das despesas administrativas de que trata o Capítulo V deste Regulamento, relativas ao período entre a data da demissão ou da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave e a reintegração, calculadas com base nos planos de custeio, atualizadas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juro de 6% (seis) por cento ao ano ou sua equivalência diária, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Instituição.
- § 6º As contribuições referidas no parágrafo anterior serão pagas na seguinte conformidade:

- I se a reintegração se operar com o recebimento pelo empregado dos salários relativos ao período entre a data da demissão ou da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave e a reintegração, pagará o Participante as Contribuições de Participante e a Patrocinadora as suas contribuições previstas na Seção III do Capítulo V deste Regulamento;
- II se a reintegração se operar sem o recebimento pelo empregado dos salários relativos ao período entre a data da demissão ou da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave e a reintegração, o Participante, além das suas, pagará também as Contribuições de Patrocinadora, pagamento que poderá ser efetuado mediante desconto em folha, em tantas parcelas quantos forem os meses do mencionado período.

Art. 29 As Contribuições de Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I no mês anterior ao do Término do Vínculo Empregatício, caso este ocorra até o dia 15 (quinze), inclusive, desde que o Participante não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio;
- II no mês do Término do Vínculo Empregatício, caso este ocorra a partir do dia 16 (dezesesseis), desde que o Participante não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio;
- III recebimento de um dos Benefícios de renda mensal vitalícia previstos neste Regulamento, excetuadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas;
- IV morte do Participante;
- V solicitação de desligamento deste Plano de Benefícios I formulada pelo Participante;
- VI perda da qualidade de Participante.

Parágrafo único

As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas não cessarão enquanto o Participante permanecer vinculado ao Plano de Benefícios I.

Seção III – Das Contribuições de Patrocinadora

Art. 30 A Contribuição de Patrocinadora será efetuada mensalmente e corresponderá à aplicação de um percentual atuarialmente definido e fixado no plano de custeio, sobre a folha de Salários de Participação, observada a legislação vigente aplicável.

§ 1º As Contribuições de Patrocinadora serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.

§ 2º As contribuições mensais de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, deverão ser pagas à Instituição até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 31 A contribuição destinada ao custeio de déficit equacionado apurado pelo Atuário deste Plano de Benefícios I na forma prevista na legislação vigente será de responsabilidade da Patrocinadora e do Participante.

§ 1º A contribuição de que trata o caput deste artigo será rateada entre Patrocinadora e Participante nos termos da legislação vigente.

§ 2º A contribuição extraordinária destinada a cobertura do serviço passado poderá ser ajustada em razão dos ganhos apurados em cada exercício.

Art. 32 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I o afastamento do Participante por doença ou acidente, após a cessação do pagamento do benefício de complementação efetuado pela Patrocinadora;
- II a elegibilidade do Participante ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença previstos neste Regulamento;
- III a licença compulsória fundada em previsão legal, inclusive a reclusão e o serviço militar, exceto a licença maternidade.

§ 1º Não haverá recolhimento de contribuições referentes aos meses de início e de cessação do Benefício de Auxílio-Doença, nem durante o período em que o Participante estiver aguardando a decisão da Previdência Social sobre o seu pedido de reconsideração referente ao benefício de auxílio-doença daquele órgão.

§ 2º Na hipótese de o pedido de reconsideração ser negado pela Previdência Social não será devido o recolhimento de contribuições referentes ao período decorrido desde a cessação do benefício pela Previdência Social até o mês da negativa do pedido de reconsideração.

- § 3º As Contribuições da Patrocinadora referente ao Participante que estava recebendo o benefício de Auxílio-Doença serão devidas a partir do mês subsequente ao da cessação deste Benefício pela Instituição.
- § 4º Na suspensão de contrato de trabalho para apuração de falta grave e na pendência de ação judicial sobre a rescisão do vínculo empregatício ficará suspensa a cobrança das Contribuições de Patrocinadora, ressalvada a das destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- § 5º Na reintegração de empregado em Patrocinadora, as contribuições relativas ao período entre a data da demissão ou da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave e a reintegração são devidas e serão pagas na conformidade do disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 28 deste Regulamento.
- Art. 33** As Contribuições de Patrocinadora cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:
- I no mês anterior ao do Término do Vínculo Empregatício caso este ocorra até o dia 15 (quinze), inclusive, desde que o Participante não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio;
 - II no mês do Término do Vínculo Empregatício, caso este ocorra a partir do dia 16 (dezesseis);
 - III morte do Participante;
 - IV solicitação de desligamento deste Plano de Benefícios I formulada pelo Participante;
 - V perda da qualidade de Participante.

Seção IV – Do Custeio das Despesas Administrativas

- Art. 34** As despesas relativas à administração deste Plano, obedecidos os limites e critérios estabelecidos pelo órgão oficial competente, serão custeadas pela Patrocinadora e pelos Participantes.
- § 1º A contribuição mensal destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano de Benefícios I, devida pela Patrocinadora, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório da contribuição de Patrocinadora efetuado no respectivo mês.

- § 2º O valor mensal destinado ao custeio das despesas administrativas devido pelo Participante, inclusive o devido pelo Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório da contribuição efetuada pelo Participante no respectivo mês, salvo nas hipóteses previstas nos parágrafos seguintes.
- § 3º A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá ao resultado obtido com a aplicação mensal de um percentual definido no plano de custeio sobre o valor do Benefício Proporcional ou do Benefício Diferido por Desligamento apurado no Término do Vínculo Empregatício ou na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado.
- § 4º O Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá optar por uma das formas de pagamento da contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas abaixo elencadas:
- I vencimento nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, com a apuração do valor devido nos 3 (três) meses antecedentes ao vencimento, ou;
 - II vencimento nos meses de janeiro e julho, com a apuração do valor devido nos 6 (seis) meses antecedentes ao do vencimento.
- § 5º O 1º (primeiro) pagamento pelo Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido considerará as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas apuradas desde o mês de opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido até o mês anterior ao do vencimento, observada a forma escolhida pelo Participante.
- § 6º O valor do Benefício Proporcional ou do Benefício Diferido por Desligamento de que trata o § 3º deste artigo será revisto trimestralmente ou semestralmente, conforme a opção do Participante, pela variação do INPC desde o mês da data do cálculo do benefício hipotético até o mês anterior ao do vencimento da contribuição.
- § 7º A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas devida pelo Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser recolhida até o 5º (quinto) dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, conforme opção pela forma de pagamento efetuada pelo Participante.
- § 8º A contribuição do Participante que recebe Benefício de prestação mensal, destinada à cobertura das despesas administrativas deste Plano, corresponderá ao resultado

obtido com a aplicação de percentual definido no plano de custeio sobre o valor do seu benefício mensal.

§ 9º O recolhimento à Instituição do valor destinado ao custeio das despesas administrativas será efetuado, obrigatoriamente, na mesma forma e data das demais contribuições devidas a este Plano de Benefícios I, salvo no caso previsto no § 7º deste artigo.

§ 10 A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas será alocada no programa administrativo deste Plano de Benefícios I.

Seção V – Das Disposições Financeiras

Art. 35 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I Contribuições de Patrocinadora;
- II Contribuições de Participantes;
- III receitas de aplicações dos recursos deste Plano;
- IV doações, legados, auxílios, subvenções e outras contribuições proporcionadas por quaisquer pessoas e/ou entidades.

Art. 36 A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estipuladas neste Regulamento, sujeitará a Patrocinadora ou o Participante, quando for o caso, aos seguintes ônus:

- I atualização monetária com base na variação do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até à data do efetivo pagamento;
- II juro de 6% (seis por cento) ao ano ou sua equivalência diária aplicados sobre o valor já atualizado monetariamente;
- III multa de 0,06603% (seis mil, seiscentos e três centésimos de milésimos por cento) ao dia, limitada a 2% (dois por cento), aplicada sobre o valor já atualizado monetariamente e acrescido de juro.

§ 1º Os ônus de que trata este artigo serão calculados aplicando-se a seguinte fórmula:

$$VCR = \frac{VCA \times [INPC 1]^{\frac{n}{m}} \times [1,06]^{\frac{n}{365}} \times [1,0006603]^n}{[INPC 0]}$$

onde:

VCR = valor da contribuição acrescida dos ônus previstos nos incisos I, II e III deste artigo;

VCA = valor da contribuição em atraso;

INPC 1 = número índice da série histórica do INPC correspondente ao segundo mês anterior ao mês do pagamento;

INPC 0 = número índice da série histórica do INPC correspondente ao terceiro mês anterior ao mês do vencimento;

n = somatório do número de dias contados desde a data do vencimento correspondente ao quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência da contribuição, exclusive, até a data do pagamento, inclusive;

m = somatório do número de dias contados desde o primeiro dia do mês do vencimento até o último dia do mês do pagamento;

$(1,06)^{n/365}$ = Índice de juro com 6 (seis) casas decimais;

$(1,0006603)^n$ = Índice da multa com 6 (seis) casas decimais, limitado a 1,02.

§ 2º As importâncias recolhidas pelo Participante em decorrência dos ônus de que trata este artigo relativas à atualização monetária serão alocadas na respectiva reserva de poupança e as relativas ao juro e a multa serão alocadas na conta coletiva deste Plano.

Art. 37 O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário e o excesso do custeio do Plano de Benefícios I da Previdência Suplementar sobre as Contribuições de Participantes, descritas no artigo 27 deste Regulamento, será assumido pela Patrocinadora, até o limite previsto na legislação vigente aplicável.

§ 1º O Atuário deverá, sempre que necessário, propor a alteração do custeio deste Plano, com base nos dados atuariais e econômico-financeiros, na data de cada balanço da Instituição e quando ocorrerem alterações significativas nos seus encargos com respeito ao referido Plano de Benefícios.

§ 2º Os ganhos apurados em cada exercício poderão ser utilizados para a redução das contribuições extraordinárias relativas ao serviço passado dos exercícios subsequentes.

Art. 38 Após a implantação deste Plano, a Instituição poderá, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, da Patrocinadora e do órgão oficial competente, modificar os proventos

de Benefícios ou instituir outros Benefícios ou modificar a base das Contribuições de Participantes, estabelecendo o respectivo custeio, desde que preservados os direitos adquiridos dos Participantes e dos Beneficiários.

- Art. 39** A Patrocinadora, por força do Estatuto, espera continuar este Plano de Benefícios e efetuar todas as contribuições necessárias para financiá-lo. No entanto, reserva-se o direito de requerer a retirada de patrocínio deste Plano, ficando obrigada, nos termos da legislação vigente, ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a Instituição relativamente aos direitos dos Participantes e obrigações legais até a data da obtenção da aprovação da retirada pelo órgão oficial competente.
- Art. 40** Os Benefícios deste Plano de Benefícios I serão cobertos pelos ativos do Plano, de acordo com a legislação em vigor.
- Art. 41** Para garantia de suas obrigações, a Instituição constituirá fundos, cabendo ao atuário responsável a indicação de sua fonte de custeio e de sua finalidade, em conformidade com a legislação vigente.
- Art. 42** Cada Compromisso Especial deverá ser integralizado em um prazo não superior a 20 (vinte) anos.

CAPÍTULO VI – DOS INSTITUTOS

Seção I – Das Disposições Gerais

- Art. 43** A Instituição assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:
- I benefício proporcional diferido;
 - II autopatrocínio;
 - III portabilidade;
 - IV resgate de contribuições.
- Art. 44** A Instituição fornecerá ao Participante um extrato referente aos institutos previstos neste Capítulo, na forma prevista em lei, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora sobre o Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento do Participante.

Parágrafo único

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no caput deste artigo, o prazo para opção de qualquer dos institutos previstos neste Capítulo ficará suspenso até que a Instituição preste os esclarecimentos devidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Seção II – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido

Art. 45 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez e não lhe tenha sido concedida a Aposentadoria Antecipada e, ainda, não optar pelos institutos do resgate de contribuições ou da portabilidade ou do autopatrocínio poderá, desde que tenha, no mínimo, 03 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O Participante inscrito neste Plano de Benefícios I até o dia 12/6/2006 poderá optar pelas regras estabelecidas para o Benefício Diferido por Desligamento ou pelas estabelecidas para o Benefício Proporcional desde que, na data do Término do Vínculo Empregatício, a soma de sua idade com o Serviço Creditado seja, no mínimo, de 60 (sessenta) anos, observados os requisitos de elegibilidade referentes a cada Benefício. A opção a que se refere este parágrafo deverá ser formulada no prazo previsto no parágrafo seguinte.

§ 2º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser manifestada pelo Participante, através de requerimento a ser apresentado por escrito à Instituição, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 44 deste Regulamento.

§ 3º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representará a cessação imediata de qualquer contribuição a este Plano, ressalvada a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas de que trata o § 3º do artigo 34 deste Regulamento.

§ 4º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá recolher a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano na forma e no prazo estipulados nos §§ 3º a 7º do artigo 34 deste Regulamento.

§ 5º O Participante elegível ao instituto do benefício proporcional diferido que não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria pelo Plano e que não optar por um dos institutos previstos neste Regulamento, no Término de Vínculo Empregatício, na forma e no prazo previstos no § 2º deste artigo, terá presumida pela Instituição a sua opção pelo referido instituto, aplicando-se as mesmas regras estipuladas para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.

- § 6º Na hipótese de presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, ao Participante inscrito no Plano de Benefícios I até o dia 12/6/2006, cuja idade somada com o Serviço Creditado corresponder, no mínimo, a 60 (sessenta) anos, serão aplicadas as regras estabelecidas para o Benefício Diferido por Desligamento ou para o Benefício Proporcional, de acordo com o Benefício que resulte em maior valor estimado no Término do Vínculo Empregatício.
- § 7º A opção do Participante pelo instituto do benefício proporcional diferido, expressa ou presumida, não impede posterior opção pelo instituto da portabilidade nem do resgate de contribuições previstos neste Regulamento.

Seção III – Do Instituto do Autopatrocínio

- Art. 46** O Participante, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, observado o disposto nesta Seção.
- § 1º O Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e a licença sem remuneração deverão ser entendidas como formas de perda total de remuneração para fins do disposto nesta Seção.
- § 2º A opção do Participante pelo instituto do autopatrocínio não impede posterior opção pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições previstos neste Regulamento.
- Art. 47** O Participante que se desligar da Patrocinadora e que, na data do Término do Vínculo Empregatício, não for elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez e que não optar pelo Benefício de Aposentadoria Antecipada e, ainda, não optar pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e continuar como Participante deste Plano.

Parágrafo único

A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante que tiver perda total da remuneração, por força do Término do Vínculo Empregatício, através de requerimento a ser apresentado por escrito à Instituição, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 44 deste Regulamento.

- Art. 48** A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante que tiver perda total da remuneração, por meio de requerimento a ser apresentado por escrito à Instituição, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da perda.
- Art. 49** A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante que tiver perda parcial da remuneração através de requerimento a ser apresentado por escrito à Instituição, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da ocorrência.
- Art. 50** O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, por força da perda total de remuneração, assumirá, cumulativamente, além das suas, as contribuições da Patrocinadora, inclusive aquela destinada ao custeio das despesas administrativas.

Parágrafo único

A Contribuição do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, referente à parte da Patrocinadora de sua responsabilidade, corresponderá ao valor apurado com a aplicação do percentual previsto no plano de custeio sobre o seu Salário de Participação.

- Art. 51** O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, por força da perda parcial da remuneração, assumirá, cumulativamente, sobre referida parcela, além das suas, as contribuições da Patrocinadora, inclusive aquela destinada ao custeio das despesas administrativas.

§ 1º A Contribuição do Participante de que trata o caput deste artigo, referente à parte da Patrocinadora de sua responsabilidade, corresponderá ao valor apurado com a aplicação do percentual previsto no plano de custeio sobre a parcela mantida do seu Salário de Participação.

§ 2º Se, eventualmente, o Participante que sofreu perda parcial da remuneração tiver ajustes salariais após a opção pelo disposto no artigo 49 deste Regulamento, em decorrência de promoções, aumentos por mérito ou qualquer outro reajuste individual, que venha a compensar a perda parcial de remuneração, as contribuições devidas serão revistas, devendo ser ajustadas ou mesmo canceladas.

- Art. 52** O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda parcial de remuneração e que deixar de efetuar as contribuições nas datas estipuladas neste Regulamento, acumulando em atraso 3 (três) contribuições sucessivas, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, perderá o direito de se beneficiar das disposições constantes desta Seção em relação à referida perda.

Parágrafo único

Na hipótese de perda total da remuneração, o disposto no caput deste artigo acarretará a perda da qualidade de Participante, desde que prévia e comprovadamente notificado antes do vencimento do pagamento da segunda e terceira contribuições.

Seção IV – Do Instituto da Portabilidade

Art. 53 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora e da Instituição poderá optar pelo instituto da portabilidade desde que, na data do Término do Vínculo Empregatício, preencha os seguintes requisitos:

- I ter, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano;
- II não estar em gozo de qualquer benefício pelo Plano;
- III não optar pelo instituto do autopatrocínio para continuar no Plano na condição de Participante autopatrocinado;
- IV não optar pelo instituto do benefício proporcional diferido;
- V na hipótese de ter optado pelo mencionado nos incisos III e IV, venha a desistir de se manter na qualidade de Participante do Plano;
- VI não optar pelo resgate de contribuições.

§ 1º A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela Instituição, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 44 deste Regulamento.

§ 2º Na data da opção pelo instituto da portabilidade, o Participante deverá informar os dados de identificação do plano de benefícios e da entidade de previdência complementar ou da companhia seguradora, bem como a conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.

§ 3º No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega pelo Participante do termo de opção, a Instituição deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante o termo de portabilidade devidamente preenchido.

§ 4º A transferência dos recursos financeiros para a entidade de previdência complementar ou companhia seguradora ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data da entrega na Instituição do termo de portabilidade protocolado na entidade que administra o plano de benefícios receptor.

- Art. 54** O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tenha manifestado a sua opção pelo instituto do autopatrocínio e que, posteriormente, venha a desistir de tal condição poderá, se desejar, optar pelo instituto da portabilidade, desde que preencha os requisitos previstos no artigo 53 deste Regulamento.
- Art. 55** O Participante que optar pelo disposto nesta Seção terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora os recursos correspondentes ao resgate de contribuições.
- Art. 56** Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado de, no mínimo, igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.
- Art. 57** A opção do Participante pelo instituto da portabilidade tem caráter irrevogável e irreatável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação da Instituição para com o Participante e seus Beneficiários.
- Art. 58** O instituto da portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Instituição diretamente ao Participante ou ao Beneficiário.

Seção V – Do Instituto do Resgate de Contribuições

- Art. 59** O Participante que se desligar deste Plano de Benefícios terá direito a optar pelo instituto do resgate de contribuições, mediante requerimento específico, ficando o pagamento condicionado ao Término do Vínculo Empregatício, desde que preencha os seguintes requisitos:
- I não esteja em gozo de qualquer benefício pelo Plano;
 - II não opte pelo instituto do benefício proporcional diferido, se elegível;
 - III não opte pelo instituto do autopatrocínio para continuar no Plano na condição de Participante autopatrocinado;
 - IV não opte pelo instituto da portabilidade;
 - V venha a desistir de se manter na qualidade de Participante do Plano, na hipótese de ter optado pelo mencionado nos incisos II e III.

- Art. 60** O valor do resgate de contribuições corresponderá a 100% (cem por cento) das contribuições efetivamente recolhidas a este Plano de Benefícios I pelo Participante, atualizadas pelo INPC, excluídas aquelas efetuadas para o custeio das despesas administrativas e os valores devidos pelo Participante a este Plano.
- § 1º Na hipótese do desligamento da Patrocinadora e da Instituição não ser simultâneo, o direito ao resgate de contribuições somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.
- § 2º Na hipótese de o Participante não requerer o resgate de contribuições antes do vencimento do prazo prescricional previsto na legislação aplicável, os valores de que trata este artigo serão incorporados ao patrimônio da Instituição, relativo a este Plano.
- Art. 61** Em nenhuma hipótese serão restituídas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas efetuadas pelo Participante a este Plano de Benefícios I.
- Art. 62** O pagamento do resgate de contribuições previsto nesta Seção será efetuado em uma única vez ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.
- § 1º O pagamento do resgate de contribuições poderá, a critério do Participante, ser diferido, observado o prazo máximo para pagamento de 60 (sessenta) meses consecutivos.
- § 2º O pagamento do resgate de contribuições em uma única vez ou aquele referente à primeira parcela, se for o caso, será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do requerimento específico ou do término do diferimento e, no caso de pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no INPC.
- § 3º A opção pelo parcelamento ou diferimento do pagamento do resgate de contribuições não mantém a qualidade de Participante do Plano de Benefícios I.
- § 4º O pagamento do resgate de contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Instituição perante o Participante e os seus Beneficiários, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do resgate de contribuições, se for o caso.
- Art. 63** A percepção de qualquer parcela a título de Aposentadoria, Benefício Diferido por Desligamento, Benefício Proporcional ou Pensão por Morte extingue o direito ao resgate de contribuições previsto nesta Seção.

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Da Aposentadoria Normal

Art. 64 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal, devido na forma de renda mensal vitalícia, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- III ter efetuado, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais a este Plano de Benefícios I;
- IV ter ocorrido o Término do Vínculo Empregatício.

Art. 65 O valor mensal inicial do Benefício de Aposentadoria Normal corresponderá, na Data do Cálculo do Benefício, a $[(a) - (b)] \times (c)$, onde:

(a) = 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício;

(b) = 13 (treze) Salários Unitários;

(c) = Serviço Creditado, até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco).

Parágrafo único

Para o Participante Fundador, o disposto no componente (c) da fórmula descrita no caput deste artigo será sempre igual a 1 (um).

Seção II – Da Aposentadoria Antecipada

Art. 66 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada, devido na forma de renda mensal vitalícia, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- III ter efetuado, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais a este Plano de Benefícios I;
- IV ter ocorrido o Término do Vínculo Empregatício.

Art. 67 Observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o valor mensal inicial do Benefício de Aposentadoria Antecipada corresponderá, na Data do Cálculo do Benefício, a $[(a) - (b)] \times (c)$, onde:

(a) = 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício;

(b) = 13 (treze) Salários Unitários;

(c) = Serviço Creditado, até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco).

§ 1º Para o Participante Fundador, o disposto no componente (c) da fórmula descrita no caput deste artigo será sempre igual a 1 (um).

§ 2º Sobre o valor apurado na forma prevista no caput deste artigo será aplicada uma redução de 5% (cinco por cento) por ano em que a Data do Cálculo do Benefício preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.

Seção III – Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 68 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

- I estar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II não estar recebendo qualquer benefício de auxílio-doença ou invalidez pela Patrocinadora.

Parágrafo único

Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, a Instituição poderá aceitar, como comprovação de benefício, documento expedido pela Previdência Social, que comprove que a respectiva concessão do benefício encontra-se em processamento.

Art. 69 O valor mensal inicial do Benefício de Aposentadoria por Invalidez corresponderá, na Data do Cálculo do Benefício, a $[(a) - (b)] \times (c)$, onde:

(a) = 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício;

(b) = 13 (treze) Salários Unitários;

(c) = Serviço Creditado Projetado, até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco).

- § 1º Para o Participante Fundador, o disposto no componente (c) da fórmula descrita no caput deste artigo será sempre igual a 1 (um).
- § 2º Na hipótese de a Aposentadoria por Invalidez ser concedida a Participante que estava recebendo Auxílio-Doença por este Plano, o Salário Real de Benefício – SRB será apurado na Data do Cálculo do Benefício de Auxílio-Doença e atualizado com base no índice previsto no inciso XI do artigo 2º deste Regulamento até a Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Seção IV – Do Auxílio-Doença

Art. 70 O Participante será elegível ao Benefício de Auxílio-Doença, depois do 15º (décimo quinto) dia do afastamento por motivo de doença ou acidente, atestado por laudo de perícia oficial, desde que tenha a concessão do auxílio-doença pela Previdência Social, observado o disposto no § 1º deste artigo, e não esteja recebendo da Patrocinadora qualquer outro benefício de auxílio-doença.

§ 1º Na hipótese de o Participante receber benefício de aposentadoria pela Previdência Social ou não ter o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão do benefício de auxílio-doença pelo referido órgão, no caso de empregado da Patrocinadora, será exigida para a concessão do Benefício de Auxílio-Doença uma avaliação de um clínico credenciado pela Instituição ou pela Patrocinadora.

§ 2º Para todos os efeitos de concessão do Benefício de Auxílio-Doença previsto neste Regulamento, a cada novo benefício de auxílio-doença concedido pela Previdência Social será concedido novo Benefício na Instituição.

Art. 71 O valor mensal inicial do Benefício de Auxílio-Doença corresponderá a (a) – [(b) + (c)], onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Salário de Participação do mês do início do Auxílio-Doença pelo Plano de Benefícios I;

(b) = valor da contribuição do Participante que seria devido à Previdência Social caso estivesse na ativa;

(c) = 100% (cem por cento) do valor do benefício de auxílio-doença ou de qualquer outro benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social ou do valor hipotético do benefício de auxílio-doença da Previdência Social, no mês do início do Benefício pelo Plano de Benefícios I.

- § 1º O Benefício de Auxílio-Doença concedido ao Participante de que trata o § 1º do artigo 70 será pago por um período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, sendo que a partir do 25º (vigésimo quinto) mês a renda mensal inicial deste Benefício será o valor resultante da aplicação da fórmula $[(a) - (b)] \times (c)$, onde:
- (a) = 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício;
- (b) = 13 (treze) Salários Unitários;
- (c) = Serviço Creditado Projetado, até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco), observado o disposto no § 3º deste artigo.
- § 2º O Salário Real de Benefício será atualizado com base na variação do INPC desde a Data do Cálculo do Benefício até o 25º (vigésimo quinto) mês.
- § 3º Para o Participante Fundador, o disposto no componente (c) constante da fórmula descrita no § 1º deste artigo será sempre igual a 1 (um).
- § 4º A renda mensal inicial apurada na forma deste artigo será reajustada aplicando-se o disposto no artigo 95 deste Regulamento.
- § 5º O valor mensal inicial do Auxílio-Doença calculado na forma do § 1º deste artigo não poderá, de modo a garantir um Benefício Mínimo, ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da fórmula (a) x (b), onde:
- (a) = 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício, observado o disposto no § 2º deste artigo;
- (b) = Serviço Creditado Projetado, até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco), observado o disposto no § 6º deste artigo.
- § 6º Para o Participante Fundador, o disposto no componente (b) constante da fórmula descrita no § 5º deste artigo será sempre igual a 1 (um).
- § 7º O Benefício Mínimo concedido na forma do § 5º deste artigo substitui para todos os efeitos o Benefício mencionado no § 1º deste artigo.

Seção V - Das Restrições à concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença

Art. 72 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, observado o disposto nos parágrafos seguintes, será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seus benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

§ 1º A Instituição poderá rever a concessão do Benefício de Auxílio-Doença, mediante análise periódica das causas que motivaram referido Benefício.

§ 2º A Instituição, excetuados os casos de afastamento por motivo de reclusão e serviço militar, não oferecerá cobertura para Benefício de Auxílio-Doença durante o gozo de licença sem remuneração, salvo se o Participante tiver optado pelo instituto do autopatrocínio.

§ 3º Não haverá pagamento de Benefício de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento de licença-maternidade.

§ 4º Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.

§ 5º O Benefício de Auxílio-Doença será mantido, enquanto o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando, quando nessa condição, obrigado a submeter-se aos exames médicos periciais solicitados pela Instituição, bem como atender às convocações nos prazos estabelecidos.

§ 6º O não atendimento das solicitações efetuadas pela Instituição, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício de Auxílio-Doença, que perdurará até seu completo atendimento.

Seção VI – Da Pensão por Morte

Art. 73 O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob a forma de renda mensal vitalícia, ao conjunto de Beneficiários habilitados de Participante que falecer, quando já estiver recebendo Benefício de Aposentadoria, Benefício Diferido por Desligamento ou Benefício Proporcional por este Plano ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou, ainda, se ativo, tendo pelo menos 2 (dois) anos de Serviço Creditado (imediato em caso de qualquer acidente), ressalvados os casos de Participantes Fundadores dos quais não será exigida qualquer carência.

Parágrafo único

Em caso de falecimento do Participante durante o período de diferimento para a percepção do Benefício Diferido por Desligamento ou do Benefício Proporcional, será observado o disposto nos artigos 79 e 83 deste Regulamento.

Art. 74 O Benefício de Pensão por Morte será constituído de uma Cota Familiar e de Cotas Individuais, de tantos quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º A Cota Familiar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor de qualquer Benefício que o Participante recebia por força deste Regulamento, exceto o Auxílio-Doença, ou daquele a que teria direito a receber, caso se aposentasse por Invalidez na data do falecimento ou, ainda, daquele a que teria direito a receber, se elegível ao Benefício Diferido por Desligamento ou ao Benefício Proporcional, conforme o caso.

§ 2º O Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários de Participante que optar pelo Benefício Diferido por Desligamento ou pelo instituto do benefício proporcional diferido ou teve este último presumido será devido a partir da data em que o Participante completaria a elegibilidade para o recebimento do Benefício Diferido por Desligamento ou Benefício Proporcional.

§ 3º A Cota Individual corresponderá a 20% (vinte por cento) da Cota Familiar por Beneficiário habilitado.

§ 4º Ao Benefício Mínimo da Pensão por Morte não são aplicadas as Cotas Familiar e Individual mencionadas nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 5º O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 6º Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, será processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

§ 7º O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará a extinção do Benefício de Pensão por Morte.

Art. 75 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a respectiva inclusão após referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observado o estabelecido no artigo 110 e demais disposições deste Regulamento.

Seção VII – Do Benefício Diferido por Desligamento

Art. 76 O Benefício Diferido por Desligamento será concedido ao Participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido nos termos do § 1º do artigo 45 deste Regulamento, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
- II ter efetuado, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições a este Plano de Benefícios I.

Art. 77 O valor mensal inicial do Benefício Diferido por Desligamento será determinado, na Data do Cálculo do Benefício, da mesma forma que o Benefício de Aposentadoria Normal.

Parágrafo único

O valor apurado na forma do disposto no caput deste artigo será atualizado pela variação do índice previsto no inciso XI do artigo 2º deste Regulamento desde a Data do Cálculo do Benefício até a data em que começar o pagamento do Benefício.

Art. 78 O pagamento do Benefício Diferido por Desligamento poderá ter início antes do 60º (sexagésimo) aniversário do Participante, mas nunca antes do seu 55º (quinqüagésimo quinto) aniversário, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Sobre o valor apurado na forma do disposto no artigo 77 deste Regulamento será aplicada uma redução de 5% (cinco por cento) por ano em que o início do Benefício preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.

§ 2º No cálculo desta redução os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

Art. 79 Na hipótese de o Participante falecer antes do início do recebimento do Benefício Diferido por Desligamento será assegurado aos seus Beneficiários o direito de optar por receber:

- I o valor correspondente ao resgate de contribuições previsto no Capítulo VI deste Regulamento, na forma de pagamento único; ou
- II o Benefício de Pensão por Morte correspondente à aplicação dos percentuais estabelecidos no artigo 74 deste Regulamento sobre o valor do Benefício Diferido por Desligamento já calculado e atualizado na conformidade do disposto nesta Seção, a ser pago aos Beneficiários a partir da data em que o

Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, obedecido ao critério de redução de 5% (cinco por cento) por ano que o início do Benefício precederia o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.

Art. 80 O Participante que optar pelo Benefício Diferido por Desligamento e, posteriormente, requerer o desligamento da Instituição, antes de ter direito ao recebimento do Benefício, terá assegurada a portabilidade ou o resgate de contribuições na forma estabelecida no Capítulo VI deste Regulamento.

Seção VIII – Do Benefício Proporcional

Art. 81 O Benefício Proporcional, observado o disposto no artigo 45 deste Regulamento, será concedido ao Participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
- II contar com o decurso de, no mínimo, 10 (dez) anos a partir da data de início da contagem do Serviço Creditado até a data de sua concessão.

Art. 82 O valor mensal inicial do Benefício Proporcional corresponderá, na Data do Cálculo do Benefício, a $[[[a] - (b)] \times (c)] \times f$, onde:

(a) = 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício;

(b) = 13 (treze) Salários Unitários;

(c) = Serviço Creditado, até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco);

f = percentual de cobertura do passivo atuarial apurado no demonstrativo dos resultados da avaliação atuarial – DRAA no exercício imediatamente anterior à Data do Cálculo do Benefício, limitado a 100% (cem por cento).

§ 1º Para o Participante Fundador, o disposto no componente (c) da fórmula descrita no caput deste artigo será sempre igual a 1 (um).

§ 2º O valor mensal inicial apurado do Benefício Proporcional na forma do disposto neste artigo será atualizado com base na variação do INPC desde a Data do Cálculo do Benefício até a data em que começar o pagamento do Benefício.

Art. 83 Na hipótese de o Participante falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional será assegurado aos seus Beneficiários o direito de optar por receber:

- I o valor correspondente ao resgate de contribuições previsto no Capítulo VI, na forma de pagamento único; ou
- II o Benefício de Pensão por Morte correspondente à aplicação dos percentuais estabelecidos no artigo 74 deste Regulamento sobre o valor do Benefício Proporcional apurado na forma do artigo 82 desta Seção, a ser pago aos Beneficiários a partir da data em que o Participante teria cumprido os requisitos previstos no artigo 81 deste Regulamento.

Seção IX – Do Abono Anual

Art. 84 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefícios de prestação mensal e aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício a Pensão por Morte.

Art. 85 O Abono Anual será igual a 1/12 (um doze avos) do valor dos Benefícios referidos no artigo anterior, relativos à competência de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

§ 1º Na ocorrência de cessação dos Benefícios em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício.

§ 2º Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º O pagamento do Benefício mencionado no caput deste artigo será efetuado até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

Seção X – Do Benefício Mínimo

Art. 86 Nos casos de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte, Benefício Diferido por Desligamento e de Benefício Proporcional, o valor mensal inicial destes Benefícios, na Data do Cálculo do Benefício, não poderá ser inferior a (a) x (b), onde:

(a) = 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício;

(b) = Serviço Creditado, até o máximo de 20 (vinte) anos mais 5 (cinco), dividido por 25 (vinte e cinco).

§ 1º Nos casos de Aposentadoria Antecipada e do Benefício Diferido por Desligamento, ao resultado obtido será aplicada uma redução de 5% (cinco por cento) por ano que o início do Benefício preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.

§ 2º Nos casos de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, o Serviço Creditado será substituído pelo Serviço Creditado Projetado.

§ 3º Para o Participante Fundador, o disposto no componente (b) da fórmula descrita no caput deste artigo será sempre igual a 1 (um).

§ 4º Sobre o Benefício Mínimo correspondente ao Benefício Proporcional será aplicado o percentual de cobertura do passivo atuarial apurado no demonstrativo dos resultados da avaliação atuarial – DRAA no exercício imediatamente anterior à Data do Cálculo do Benefício, limitado a 100% (cem por cento).

§ 5º O Benefício Mínimo correspondente ao Benefício Proporcional e ao Benefício Diferido por Desligamento serão atualizados com base na variação do INPC desde a Data do Cálculo do Benefício até a data em que começar o pagamento do Benefício.

Seção XI – Dos Valores Iniciais dos Benefícios e Da Não Cumulatividade de Benefícios

Art. 87 Os valores iniciais dos Benefícios de prestação continuada previstos neste Plano não poderão ser inferiores aos valores Atuarialmente Equivalentes ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, excluídas as contribuições efetuadas para o custeio das despesas administrativas, devidamente atualizadas pelo índice previsto no inciso XI do artigo 2º deste Regulamento.

Parágrafo único

O disposto no caput deste artigo não se aplica ao Benefício de Auxílio-Doença e ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal por este Plano de Benefícios I, uma vez que este último já foi apurado nos termos fixados também no caput deste artigo.

Art. 88 Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, exceto o Abono Anual e o Benefício de Pensão por Morte devido ao Participante em razão do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

CAPÍTULO VIII – DA DATA DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E DO PAGAMENTO E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Data do Cálculo do Benefício

- Art. 89** Os Benefícios de Aposentadoria Normal e Aposentadoria Antecipada serão calculados com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou, no caso de Participante autopatrocinado, na data em que adquirir as condições de elegibilidade ao Benefício requerido.
- Art. 90** O Benefício Diferido por Desligamento e o Benefício Proporcional serão calculados com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou, no caso de Participante autopatrocinado, na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- Art. 91** O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no 1º (primeiro) dia da Invalidez, observado, se for o caso, o disposto no § 2º do artigo 69 deste Regulamento.
- Art. 92** O Benefício de Auxílio-Doença será calculado com base nos dados do Participante na data em que adquirir o direito ao seu recebimento por este Plano, observadas as condições previstas no artigo 70 deste Regulamento.
- Art. 93** O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Participante na data de seu falecimento.

Seção II – Do Pagamento e Reajuste dos Benefícios

- Art. 94** Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Plano de Benefícios I serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, observado o disposto nos parágrafos seguintes.
- § 1º A primeira prestação dos Benefícios de prestação continuada será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da solicitação do respectivo Benefício, por escrito, entregue na instituição, quando esta tiver sido formulada até o dia 15 (quinze) do mês.
- § 2º Quando a solicitação do respectivo Benefício tiver sido formulada após o dia 15 (quinze) até o dia 31 (trinta e um) do mês, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da solicitação.

- § 3º Ressalvado o disposto no artigo 110 deste Regulamento, os pagamentos dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença e de Pensão por Morte terão início após seu deferimento pela Instituição, retroagindo à Data do Cálculo do Benefício com os reajustamentos previstos neste Regulamento, quando for o caso.
- § 4º Os pagamentos do Benefício Diferido por Desligamento ou do Benefício Proporcional terão início após seu deferimento pela Instituição, retroagindo seu pagamento à data em que adquirirem as condições de elegibilidade ao recebimento do Benefício.
- § 5º O primeiro pagamento dos Benefícios previstos neste Regulamento será proporcional ao período decorrido no mês, a partir da Data do Cálculo do Benefício, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal dia, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.
- § 6º Ressalvado o Benefício de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio-Doença, o último pagamento dos Benefícios deste Plano de Benefícios I será efetuado até a data do falecimento do Participante ou da perda da condição do último Beneficiário de Pensão por Morte.
- § 7º O último pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença será efetuado considerando os dias decorridos até a data da suspensão do respectivo benefício pela Previdência Social ou da condição decorrente do § 1º do artigo 72 ou do seu falecimento, o que ocorrer primeiro.
- Art. 95** Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento serão reajustados 1 (uma) vez por ano, no mês de maio, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação do INPC, desde a Data do Cálculo do Benefício ou da data em que começar o pagamento do Benefício Diferido por Desligamento ou do Benefício Proporcional ou do seu último reajustamento.

Parágrafo único

Reajustes maiores ou com maior frequência, conforme determinação do Conselho Deliberativo, poderão ser concedidos, esporadicamente, respeitado o princípio de equidade e sujeitos à aprovação do órgão oficial competente.

- Art. 96** Qualquer Benefício, exceto o Auxílio-Doença, de valor mensal inferior a R\$ 240,48 (duzentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) em 1º (primeiro) de maio de 2009, corrigido até a Data do Cálculo do Benefício de acordo com a variação do INPC, poderá, a qualquer momento, de comum acordo entre o Participante e a Instituição, ser transformado em um pagamento único, Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Instituição.

Art. 97 Os Benefícios deste Plano e seu pagamento pela Instituição deverão ser solicitados pelo Participante, por escrito, em requerimento específico.

Art. 98 Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a Instituição fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizando os valores pela variação do INPC. Em último caso, poderá proceder ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício até a completa liquidação ou mediante desconto vitalício, calculado atuarialmente.

CAPÍTULO IX – DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Art. 99 O ex-empregado de empresa não Patrocinadora mas vinculada a sociedade de economia mista controlada ou coligada à mesma Secretaria de Estado da Patrocinadora, que tenha sido admitido e ingressado neste Plano até 31/7/1999, terá, se assim tiver decidido a Patrocinadora, adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora no seu Serviço Creditado, total ou parcialmente.

CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO

Art. 100 A Instituição deverá:

- I entregar a cada Participante uma cópia do Estatuto e do Regulamento deste Plano, além de Material Explicativo que descreva suas características;
- II divulgar entre os Participantes as demonstrações contábeis do exercício anterior compostas do balanço patrimonial, das demonstrações de resultado, das notas explicativas às demonstrações contábeis e dos pareceres dos Auditores Independentes, do Atuário e do Conselho Fiscal, aprovados pelo Conselho Deliberativo, bem como outras informações previstas em lei.

Art. 101 O Material Explicativo referido no inciso I do artigo anterior não terá qualquer efeito em determinar, isoladamente, os direitos e obrigações de qualquer pessoa coberta por este Plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano.

§ 1º A Patrocinadora não poderá ser responsabilizada por qualquer perda ou dano invocados em virtude de erro de interpretação ou entendimento de qualquer Material Explicativo.

§ 2º Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios I deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO

- Art. 102** Este Regulamento só poderá ser alterado mediante proposta da Diretoria Executiva, por deliberação da maioria simples dos membros presentes do Conselho Deliberativo, em reunião convocada para este fim específico, sujeita à homologação da Patrocinadora e à aprovação pelo órgão oficial competente.
- Art. 103** Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, resguardados os direitos já adquiridos na data da modificação, desde que aprovados pelo Conselho Deliberativo, pela Patrocinadora e pelo órgão oficial competente.
- Art. 104** O Conselho Deliberativo poderá propor condições para liquidação deste Plano, desde que homologadas pela Patrocinadora e aprovadas pelo órgão oficial competente.
- Art. 105** Em caso de liquidação deste Plano, nenhuma contribuição adicional, excedente aos compromissos assumidos, na forma das normas pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela Patrocinadora e pelos Participantes.

Parágrafo único

O ativo do Plano, calculado de acordo com a legislação vigente aplicável, será, após tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído pela Instituição na forma disposta na legislação vigente aplicável.

- Art. 106** Qualquer alteração ou término do Plano ou modificação dos Benefícios estará sujeito à verificação e conseqüente aprovação do Conselho Deliberativo, da Patrocinadora e do órgão oficial competente. Para tanto, observar-se-á o relatório preparado pelo Atuário do Plano ou outro documento relevante, com vistas ao disposto no Estatuto, neste Regulamento e na legislação aplicável.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 Todo Participante ou Beneficiário ou representante legal dos mesmos assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Instituição, para provar a elegibilidade e para a manutenção do Benefício.

Parágrafo único

A falta de cumprimento da exigência de que trata o caput deste artigo poderá resultar na demora ou na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 108 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Instituição pagará o respectivo Benefício a seu representante legal.

Parágrafo único

O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Instituição quanto ao mesmo Benefício.

Art. 109 O valor do Benefício pagável a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do Benefício, sujeito ao estipulado no artigo 103 deste Regulamento.

Art. 110 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas e que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 111 Os Benefícios deste Plano, salvo quanto às importâncias devidas à Instituição, nestas não abrangidos empréstimos e financiamentos, aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nulas, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, sobre os referidos Benefícios, exceto se por ordem judicial.

Art. 112 A Instituição mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte poderá efetuar outros descontos, desde que seja respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Instituição.

- Art. 113** Na determinação da elegibilidade a um benefício pela Previdência Social exigida para concessão de um Benefício pela Instituição, a Diretoria Executiva poderá levar em conta o tempo de contribuição do Participante à previdência social de outros países que mantenham convênio de reciprocidade com o Brasil. Poderá também, usando os mesmos critérios da Previdência Social, considerar um Participante elegível a um benefício pelo referido órgão para efeito do preenchimento das condições necessárias ao recebimento do Benefício pela Instituição.
- Art. 114** Durante a suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave, se não efetuada pelo Participante a opção pelo instituto do autopatrocínio, suspensa a cobrança de contribuições, ficará suspensa também a concessão de Benefícios deste Plano até a reintegração e o restabelecimento da qualidade de Participante.
- Art. 115** Mediante convênio com a Previdência Social, a Instituição poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos seus Participantes e Beneficiários.
- Art. 116** A Instituição e seus Regulamentos serão regidos pelo seu Estatuto, pela legislação geral, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência privada.
- Art. 117** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano serão resolvidas pela Instituição, observada em especial, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais de direito e a equidade de tratamento.
- Art. 118** As decisões ou interpretações pela Diretoria Executiva ou Conselho Deliberativo sobre elegibilidade, Benefícios, Contribuições de Participantes ou outras condições do Plano, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre empregados, com base na idade, sexo ou nível salarial.
- Art. 119** Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, respeitado o direito acumulado do Participante, entrará em vigor na data de sua aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único

As alterações aprovadas pela Secretaria de Previdência Complementar em 13/6/2006 retroagiram a 1º/9/2004 para atendimento às Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29/5/2001.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 120 Aos Participantes deste Plano de Benefícios I, exceto àqueles que estejam recebendo Benefício por este Plano e aos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, será assegurado o direito de optar pelo Plano de Benefícios II, observadas as seguintes normas:

- I a opção do Participante por pertencer ao Plano de Benefícios II tem caráter irreversível e extingue o direito deste de se beneficiar do Plano de Benefícios I de que trata este Regulamento, a partir da data efetiva da transferência de Plano que será processada no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da opção;
- II fica o Participante obrigado a efetuar as contribuições devidas à Instituição, previstas neste Regulamento, até o último dia do mês anterior ao de sua transferência para o Plano de Benefícios II.

Parágrafo único

O prazo de transferência de que trata o presente artigo, ocorrido a partir de 1º/8/1999, poderá, a critério do Conselho Deliberativo, ser reaberto para novas transferências, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 121 O Participante que optar pelo Plano de Benefícios II na forma do disposto neste Capítulo terá assegurada, por ocasião de sua opção, a transferência de 50% (cinquenta por cento) da reserva matemática individual, atualizada pelo retorno de investimentos ou o total das contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano de Benefícios I, devidamente atualizado pelo INPC, prevalecendo o que for maior.

Parágrafo único

A transferência de que trata o caput deste artigo será efetuada no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de opção.

Art. 122 A adesão ao Plano de Benefícios I está vedada desde 1º/8/1999, data de início de vigência do Plano de Benefícios II.

Art. 123 Aos Participantes em gozo de Benefício Diferido por Desligamento, bem como aos Participantes que estejam aguardando preencher os requisitos necessários para iniciar seu recebimento em 12/6/2006, aplicam-se as regras previstas até a data de aprovação mencionada no parágrafo único do artigo 119 deste Regulamento.

Art. 124 Fica suspenso o decurso de prazo para opção pelos institutos previstos no Capítulo VI, entre 1º de setembro de 2004 e o dia 13/6/2006, após o que passam a valer os prazos definidos neste Regulamento.

Presidente da Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô

Sérgio Henrique Passos Avelleda

Presidente do Conselho Deliberativo do Metrô

Leopoldo Massardi

Presidente do Conselho Fiscal do Metrô

Marcio Gonçalves Moreira

Diretor Presidente da Diretoria Executiva do Metrô

Fábio Mazzeo

Assessor Jurídico do Metrô

Manuel Cardoso Fernandes

“Regulamento adaptado à resolução CGPC nº 26, de 29/09/2008 e à Instrução MPS/SPC nº 28, de 30/12/2008, aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, por meio da Portaria nº 157, de 22 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de março de 2012.”

www.metrus.org.br

Central de Relacionamento:
0800-160598 ou (11) 3371-3439

METRUS 
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL